

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 31/12/2003.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MEC/Secretaria de Educação Média e Tecnológica		UF: DF
ASSUNTO: Consulta sobre a expedição de certificado de Ensino Médio pelo CEFET/PE em favor do Senhor Carlos Alberto Carvalho Santos		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO N.º: 23001.000125/2003-86		
PARECER N.º: CNE/CEB 27/2003	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 01/10/2003

I – RELATÓRIO

No dia 4 do corrente, foi protocolado no Conselho Nacional de Educação, o Ofício DEP/SEMTEC/MEC 1.603/2003, contendo consulta sobre expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio, por parte do CEFET de Pernambuco, em favor do Senhor Carlos Alberto Carvalho Santos.

A situação do referido senhor, em síntese, é a seguinte:

O estudante concluiu, no 2º semestre do 1984, todo o currículo do curso técnico (à época, integrado) em Mecânica, inclusive, estágio supervisionado.

Durante o curso, o estudante ficou em dependência na disciplina Produção Mecânica I, o que, no entanto, não o impediu de avançar até o final do curso, inclusive cursando as disciplinas de Produção Mecânica II, III, IV e V do currículo.

Concluído o estágio supervisionado, o estudante precisou mudar-se para Brasília, obtendo da ETF/PE (hoje CEFET) o documento de transferência e respectivo histórico escolar e tendo sido orientado a procurar uma escola técnica para cursar a disciplina pendente em questão e, assim, fazer jus ao diploma de técnico.

Entretanto, não era oferecido o curso técnico de Mecânica em Brasília, somente em Goiânia, o que impossibilitou a continuidade dos seus estudos.

Atualmente, o estudante reivindica apenas o certificado de conclusão do então 2ª Grau, considerando que tinha cursado todos os componentes curriculares do referido nível de ensino.

Em contato estabelecido com a escola, no sentido de flexibilizar e conferir ao cidadão o referido certificado de conclusão do Ensino Médio, a SEMTEC/MEC recebeu a seguinte resposta da Diretora de Ensino em exercício: *“Atendendo a sua solicitação, informamos a V.Sª que a dependência em Produção Mecânica do 3º período do Curso Técnico em Mecânica inviabiliza a certificação no grau médio do Sr. Carlos Alberto Carvalho Santos, uma vez que, de acordo com o capítulo XII, Artigo 102 da Organização Didática desta Instituição, vigente ao grau médio e/ou habilitação profissional, só poderia ser expedido caso o aluno obtivesse aprovação em todas as disciplinas componentes do currículo de 2º Grau profissionalizado.”*

A SEMTEC/MEC anexou ao protocolado os documentos escolares e trabalhistas do interessado, para melhor informar a resposta do colegiado.

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 31/12/2003.

Da análise do histórico escolar, verificamos que o mesmo concluiu o ensino de 1º Grau, hoje Ensino Fundamental, em 1974, no Colégio Paulo Afonso, em Paulo Afonso, BA. A partir de 1976, o interessado cursou, na então Escola Técnica Federal de Pernambuco, o curso integrado de 2º Grau (atual Ensino Médio), na habilitação profissional plena de Técnico em Mecânica, concluindo-o com dependência em Mecânica I.

Apenas em 1984 é que Carlos Alberto Carvalho Santos solicitou transferência para Brasília, o que se tornou inviável, considerando a não oferta do referido curso em Brasília.

À época em que o interessado iniciou o seu curso de Técnico em Mecânica, estava em plena vigência a Lei 5.692/71, ainda não reformulada pela Lei 7.044/82. O Artigo 16 da Lei 5.692/71, que deve ser considerado no caso, é bastante claro. Senão, vejamos:

“Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2º grau, ou de parte dêste.

Parágrafo único. Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão local do Ministério da Educação e Cultura”.

A citação do Artigo 16 da LDB vigente à época não deixa margem para dúvidas: o Senhor Carlos Alberto Carvalho Santos tem direito à obtenção do certificado de conclusão do Ensino de 2º Grau, hoje Ensino Médio, para fins de continuidade de estudos no nível superior.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos deste parecer, responde-se à Secretaria de Educação Média e Tecnológica do MEC no sentido de que o Senhor Carlos Alberto Carvalho Santos tem o direito, nos termos do Artigo 16 da Lei 5.692/71, a receber do certificado de conclusão do Ensino Médio, antigo Ensino de 2º Grau, para fins de continuidade de estudos na Educação Superior.

Após a edição da atual LDB, a Lei 9.394/96 esse direito é reafirmado e os casos da espécie devem ser analisados e decididos de forma analógica ao presente parecer.

Brasília(DF), 01 de outubro de 2003.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2003.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo – Vice-Presidente